



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027864-93.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CLAUDIO AUGUSTO CÂNDIDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1027864-93.2024.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto – SP - 9ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Alex Ricardo dos Santos Tavares.

Ação: Declaratória e Indenizatória.

Apelante: Claudio Augusto Cândido dos Santos (Justiça Gratuita).

Apelado: Banco Bmg S/A.

VOTO 2943

AÇÃO DE NULIDADE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

Alega o autor ter sido induzido ao erro na contratação do cartão, acreditava estar contratando empréstimo consignado - Réu apresentou contrato de adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento - Não há, nos autos, elementos hábeis a demonstrar que o réu tenha se valido de práticas quaisquer que viessem a macular a vontade livre da apelante - autor há mais de dois anos mantém relação com o réu mediante desconto do valor do empréstimo sem qualquer insurgência - Dano moral não configurado. Sentença mantida. Apelação do autor. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença exarada às f. 256/260, proferida pelo D. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: *“(...) Diante do exposto, rejeito os pedidos do autor, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa para o fim de não aviltar o exercício da advocacia, com atualização monetária a partir da data do arbitramento e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: “Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido”. Observe-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.”.*

Apela a parte autora, (f. 263/276). Alega que

os contratos juntados aos autos pelo banco-réu, ora apelado, não se referem ao objeto da lide. Ratifica os pedidos da exordial, de declaração de nulidade do contrato, repetição dobrada do indébito e indenização moral. Requer o provimento do recurso interposto com a reforma da r. sentença para julgar procedentes os pleitos autorais, além de majorar os honorários sucumbenciais para o patamar de 20% sobre o valor da causa atualizado.

As **contrarrazões** foram apresentadas, (f. 285/292). Em suma, impugna as razões de apelação apresentadas e requer o desprovimento do recurso, com a manutenção da r. sentença em sua integralidade.

Recurso tempestivo. Isento de preparo. Autor beneficiário da Justiça Gratuita, (f. 90)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC, c/c danos morais, em que o autor, servidor público estadual, narra que com a finalidade de obtenção de empréstimo consignado tradicional fora ludibriado com a realização de outra operação, qual seja, contração de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM). Sustenta que já foram descontadas 26 parcelas e não há previsão para o fim dos descontos, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos.

Em contestação, o réu aduziu aduz que houve contratação regular do cartão de crédito consignado do réu pelo autor, formalizado por meio eletrônico, não sendo cabível danos materiais, morais ou repetição do indébito. Menciona que após aderir ao cartão consignado, a parte autora realizou o desbloqueio do plástico para sua efetiva utilização, seguido de saques e efetuou compras. Juntou documentos.

Após a réplica, sobreveio a r. sentença que julgou improcedente os pedidos do autor.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral. Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a*

subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que, não basta à parte lançar fatos na exordial e buscar vinculá-los nos institutos do Código de Defesa de Consumidor, para com isto obter a procedência de seu pedido, sem ter amparo probatório para tanto.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor contratou cartão de crédito com margem consignável e pretende a nulidade, pois acreditava se tratar de um de seus empréstimos consignados.

Em sede de contestação, o réu trouxe aos autos o contrato de adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento. Ante essa documentação, (f.136/147), fica patente que a autor assinou a proposta, concordando com seus termos.

Não há, nos autos, elementos hábeis a demonstrar que a relação jurídica entre as partes se deu de forma irregular ou ilegal, ou que o réu tenha se valido de práticas quaisquer que viessem a macular a vontade livre da apelante.

Observa-se que o ora apelante, há mais de dois anos mantém relação com o réu, mediante desconto do valor do empréstimo sem qualquer insurgência.

E, consigne-se que o apelante possui outros empréstimos, (f. 67), inviabilizando-se a argumentação do apelo, na qual o autor fora ludibriado ou não tinha conhecimento do que fora contratado.

Daí, conclui-se que o réu se desvencilhou de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC; ao contrário do autor, que opôs argumentação genérica e incapaz de afastar a validade da documentação trazida pelo banco.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Contratação de cartão de crédito consignado não reconhecida pela consumidora – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação específica de

cartão de crédito consignado (art. 373, inciso II, CPC) – Comprovação do saque do dinheiro e do pagamento de parcelas ao longo de mais de quatro anos – Contrato que à luz da boa-fé objetiva é tido como aperfeiçoado e válido, do que resulta sua obrigatoriedade entre as partes – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1000338-49.2024.8.26.0346; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Martinópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)”

“APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RMC). Contratação de cartão de crédito consignado. Declaração da autora de ter contratado cartão de crédito consignado por vício de consentimento. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Alegação de ausência de transparência das condições contratuais. Não acolhimento. Contrato contendo disposições claras cuja anuência fora expressamente manifestada. Vício de consentimento não comprovado. Validade da contratação comprovada pelo uso do cartão de crédito, contrato devidamente apresentado sem qualquer impugnação específica. Assinatura eletrônica com data, hora, geolocalização, documentos pessoais e comprovante de crédito. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004251-47.2023.8.26.0484; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025)”

Sobre a modalidade de crédito, não se constata irregularidade na ausência de previsão de prazo para liquidação da dívida e, conseqüentemente, no denominado “sistema rotativo” do cartão de crédito. Afinal, uma vez assegurada a possibilidade de pagamentos em cifras variáveis, não há como, a partir de determinada transação de saque ou compra, prever número fixo de parcelas.

A dívida, vale dizer, oscila mês a mês em razão da predisposição do consumidor em solver maior ou menor fração de sua obrigação.

Não há, nos autos, motivação apta a justificar o afastamento da validade da contratação do cartão, bem como a utilização da margem nele prevista.

Em relação aos contratos, (f. 148/156 e 157/162), trazidos aos autos não se referirem ao contrato objeto da lide, anoto que tais contratos não foram considerados pelo magistrado na prolação da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O fato de ser utilizado um determinado número de Adesão (74848093) e para fins de consignação/averbação o Banco se utilizar de um número próprio de contrato (174359100), não é capaz de descaracterizar a contratação de f.136/147.

Portanto, a prova coligida demonstra seguramente a adesão ao contrato, o que implica na ausência de práticas abusivas a inquinar a contratação e a dívida.

Como consequência lógica da comprovação da contratação, inexistente defeito no serviço prestado pelo réu, não se podendo cogitar de acatamento do pedido de indenização por danos morais.

Disso tudo, pode-se concluir que as alegações do apelante não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, devendo ser majorados para 12% do valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator